

RAZÕES RECURSO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO 002/2023 – PROCEDIMENTO LICITATORIO 003/2023

VIEMOS ATRAVES DESTA MANIFESTAR RECURSO DEVIDO A NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO ALEGANDANDO QUE OS DOCUMENTOS SOLICITADOS DAS EMPRESAS EXTRATORAS NÃO FORAM APRESENTADOS, MAS FORAM E OS MESMOS COMPROVAM QUE ELAS SÃO LICENCIADAS E AUTORIZADAS PELOS ORGÃOS COMPETENTES A EXERCER ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO E COMERCIO DE BRITAS, PEDRAS, CASCALHOS E OUTROS.

VENHO TAMBÉM RESSALTAR QUE FOI ALEGADO COMO MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO A NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DEMONSTRANDO RELAÇÃO ENTRE A LICITANTE E SEU FORNECEDOR NO ITEM 9.9 QUALIFICAÇÃO TECNICA DO REFERIDO EDITAL. ACONTECE SR PREGOEIRO QUE A LEI 8.666/93 EM SEU ARTIGO 27 INDICA QUAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PODEM SER EXIGIDOS NAS LICITAÇÕES COMO DEMONSTRAMOS ABAIXO:

A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do [artigo 27](#), a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva ([arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993](#))” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da [Lei 8.666/1993](#), sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”

No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar:

1) *Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, **contratos** ou outros documentos (**só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar**).*

2) *Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok).*

3) *Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados).*

4) *Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade).*

5) *Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31).*

6) *Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31).*

7) *Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31).*

8) *Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa).*

9) *Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31).*

10) *Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela)*

11) *Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º).*

12) *Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência.*

13) *Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta.*

14) *Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo)*

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

RESSALTANDO TAMBEM A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MATERIAIS COM OUTRA EMPRESA SEM ANTES SABERMOS SE SEREMOS GANHADORES OU NÃO DOS ITENS, POIS COMO SE TRATA DE UMA LICITAÇÃO SÓ SABEMOS SE SAIREMOS (OU QUEM) GANHADORES NO FIM DA SUA FASE DE LANCES, O QUE IMPOSSIBILITA UM CONTRATO ANTECIPADO. TODOS OS NOSSOS CONTRATOS SÃO FIRMADOS SOMENTE NA FORMALIZAÇÃO DA COMPRA E/OU VENDA DO MATERIAL, **DESTACANDO QUE COMO DEMONSTRADO ACIMA REGUARDADO PELA LEI 8.666/1993 NÃO É PREVISTO EM LEI A SOLICITAÇÃO DE CONTRATOS COMO ITEM PARA HABILITAÇÃO, SUJEITO A DESABILITAÇÃO QUANDO NÃO APRESENTADO, MAS PODE SER O MESMO SOLICITADO COMO DOCUMENTO COMPLEMENTAR.** CONTESTAMOS TAMBEM QUE NÃO FOI APRESENTADA PELA CONCORRENTE “COPERATIVA DOS MINERADORES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS LTDA” A PROCURAÇÃO DA DIRETORIA DA COPERATIVA DANDO AMPLOS PODERES À PARTICIPANTE REPRESENTANTE DA MESMA, COMO É PREVISTO EM LEI.

“NINGUEM PODERÁ PLEITAR, EM NOME PROPRIO DIRETO ALHEIO, SALVO QUANDO QUTORIZADO EM LEI”

(DIDIER JUNIOR, FREDIE; ZANETI JUNIOR, HERMES. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: PROCESSO COLETIVO 4E.D., SALVADOR, JUSPODIVM, 2009, OS.196-197)